



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.004021/00-11
Recurso nº 131.316 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.307 -- 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MOHAMED JANENE
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL - O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados, no mês, pelo contribuinte. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando-se o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE- Presidente

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO- Relator

EDITADO EM : 18/01/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), José

Raimundo Tosta Santos (convocado), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho (convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Contra o contribuinte supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF de fls. 121 a 126, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 332.424,76, sendo R\$ 120.360,90 de imposto suplementar, R\$ 90.270,67 de multa de ofício de 75% e R\$ 121.793,19 de juros de mora calculados até 30/11/2000.

2. Decorre esse procedimento fiscal da constatação de variação patrimonial a descoberto, ou seja, sem respaldo em rendimentos declarados tributáveis, não-tributáveis e de tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 375.780,80, em dezembro de 1995.

3. O enquadramento legal encontra-se à fls. 126 e reporta-se aos arts. 1º ao 3º, § §, e 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1998; aos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.134, de 14 de abril de 1990, e aos arts. 7º e 8º da Lei n.º 8+981, de 20 de janeiro de 1995.

4. O Demonstrativo do Fluxo de Caixa, consignado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 118 a 120, foi elaborado com base nos valores consignados nas declarações de ajuste anual do autuado dos anos-calendários de 1994 e 1995 (fls. 112 a 116 e 195 a 199) e de sua filha no exercício de 1996 (fls. 97 a 100), nos documentos apresentados em resposta às diversas intimações feitas ao autuado (fls. 04 a 85 e 104 a 111) e à sua esposa (fls. 86 a 96) e na 22ª alteração de contrato social da empresa Eletrojan Iluminação e Eletricidade Ltda. (fls. 101 a 103), com as seguintes ressalvas:

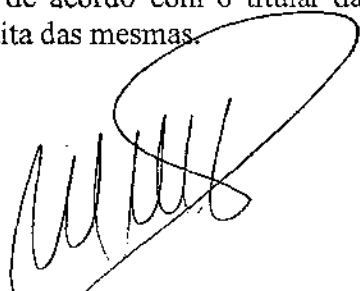
- glosa dos rendimentos declarados como recebidos da empresa Eletrojan Iluminação e Eletricidade Ltda., no valor de R\$ 60.000,00, da Transamérica Propaganda Promoções e Rádio, no valor de R\$ 36.000,00, e das respectivas retenções de IR na fonte, por falta de comprovação;

- não consideração como recurso do valor da venda do apartamento n.º 101 do edifício Residencial Foz do Iguaçu, não declarado, em razão de o contribuinte haver informado que foi doado à sua esposa Stael Fernanda Rodrigues Lima;

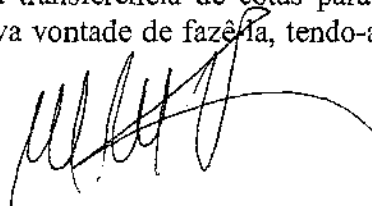
- inclusão como recurso do valor de R\$ 9.000,00 referente à venda do veículo Monza GL 93/94 à sua esposa;

- considerando como aplicação (transferência para a esposa) o rendimento por ela declarado como recebido da Transamérica, de R\$ 6.000,00,mas que afirmou ser referente a haveres de seu marido;

- incluído como aplicação (doação à filha) o valor de R\$ 455.400,00 declarado por ela como recebido do pai para aquisição de cotas da Eletrojan Iluminação, porque o contribuinte não comprovou a existência de acordo com o titular das cotas, seu cunhado Jurandir Sebastião Barion, para cessão gratuita das mesmas.



5. Consta ainda do Termo de Verificação Fiscal, que o titular das cotas transferidas à filha do autuado não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos sobre a forma e valor do pagamento recebido (fl. 117).
6. Cientificado da autuação em 19/12/2000-fls. 127, o contribuinte apresentou, em 18/01/2001, por intermédio de seu procurador- fl. 153, a impugnação de fls. 129 a 152, acompanhada dos documentos de fls. 154 a 190.
7. Alega que não ocorreu a presunção firmada pela fiscalização de que teria doado R\$ 455.400,00 à sua filha para a aquisição de cotas da empresa Eletrojan Iluminação e Eletricidade Ltda.
8. Afirma que em 1994, quando se elegeu Deputado Federal, transferiu gratuita para o seu cunhado Jurandir Sebastião Barion as referidas cotas porque não podia deter empresa em seu nome, mas, em consequência de desentendimentos familiares, as mesmas foram novamente transferidas gratuitamente para a sua filha, em 1995.
9. Ressalta que esse foi o motivo para ter informado, nas intimações anteriores à autuação, de que a transferência de cotas decorria de “créditos e ganhos a partir de 1994 pelo exercício das atividades da pessoa jurídica Eletrojan... da qual o informante era sócio” e de que se tratava “de um acerto de contas com o Jurandir Sebastião Barion (seu cunhado) a respeito da empresa citada.”
10. Argui que seria inconcebível pagar qualquer quantia por uma sociedade que estava e, até o momento da impugnação, ainda permanecia insolvente, baseando-se nesse argumento, também, para afirmara que não se pode doar ou comprar patrimônio inexistente.
11. Informa que desentendeu-se com seu cunhado em razão da má-administração por ele exercida na citada empresa e, para dar continuidade à mesma, transferiu-a para a sua filha e que, em consequência dos desentendimentos citados, seu cunhado ajuizou contra ele diversas ações na 6ª Vara Cível de Londrina, inclusive ação monitória, contra a empresa pretendendo cobrar vultuosa importância, vertida nos autos n.º 195/98 e 196/98.
12. Insurge-se contra o fato de não haver sido levantado se possuía “caixa” para suportar o suposto valor doado, em sua declaração de pessoa física de anos anteriores e nas declarações da pessoa jurídica da qual era sócio majoritário.
13. Alega que é inadmissível a utilização de “presunção relativa” para apurar omissão de receita, afirmando ser imprescindível a apresentação de provas e citando paraacer de jurista nesse sentido.
15. Insiste que houve apenas uma transferência, por via indireta, de cotas de capital pertencentes à ele para a sua filha, não representando esse ato fato gerador do imposto de renda, por não caracterizar rendas ou proventos de qualquer natureza, insurgindo-se contra a autuação baseada em erro material cometido pela pessoa que elaborou a declaração de ajuste dela.
16. Tece diversas considerações sobre o que pode ser considerado fato gerador do imposto de renda, inclusive com transcrição de decisões judiciais , administrativas e pareceres de juristas, admitindo a transferência de cotas para Jurandir Sebastião Barion foi simulada porque não tinha a efetiva vontade de fazê-la, tendo-a realizado somente em virtude



de exigência legal para assumir o cargo de deputado federal. Porém, ressalva que se trata de simulação inocente em razão de não ter atingido a terceiro.

17. argumenta que o fisco não poderia ter feito o “arbitramento” antes de dar oportunidade ao contribuinte de dirimir as dúvidas estabelecidas.

18. Cogita a ocorrência de confisco pois jamais auferiu a presumida renda.

19. Finaliza solicitando que seja realizada diligência no sentido de apurar-se a situação econômica financeira da empresa Eletrojan em 1994, o valor e a forma de pagamento efetuado quando da transferência de cotas dessa empresa para o seu cunhado, em 1994, e quando da posterior transferência das mesmas cotas para a sua filha, em 1995.

20. Integram o processo, além dos documentos já citados, os Mandados de Procedimento Fiscal Inicial e Complementares de fls. 01 e 03.

21. Em face da Portaria MF n.º 259 , de 24 de agosto de 2001, veio o processo a julgamento desta DRJ.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- Curitiba/PR, por sua 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, conforme acórdão 532, conforme segue:

O Recorrente em sua peça impugnatória, não se insurgiu contra as glosas efetuadas nos rendimentos recebidos e nas respectivas retenções de IR fonte das empresas Eletrojan Iluminação e Eletricidade Ltda., e Transamérica Propaganda Promoções e Rádio S/C Ltda., contra a não consideração como recurso do valor da venda do apartamento n.º 101 do edifício Residencial Foz do Iguaçu, contra a inclusão como recurso do valor referente à venda de veículo Monza GL 93/94 à sua esposa e contra a consideração como aplicação (transferência para a esposa) de R\$ 6.000,00 declarados por ela como referentes a haveres de seu marido junto à empresa Transamérica.

De forma que é de se considerar essa parte do lançamento, conforme o dispositivo no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, como não impugnada e, portanto, não litigiosa.

Dessa forma, só é objeto do presente julgamento a consideração como aplicação do valor da doação de R\$ 455.400,00 declarado como recebido do autuado por sua filha.

Na verdade é preciso esclarecer que não foi a transferência de cotas ou doação de dinheiro que foi tributado, pois, se fosse esse o caso, a autoridade fiscal teria autuado a beneficiária da transferência, no caso, a sua filha Michelle Kemmer Janene.

A autuação se deveu o fato de o contribuinte não possuir suporte financeiro para efetuar a doação em dinheiro consignada na declaração ajuste anual de sua filha, à fls. 100, o que caracteriza variação patrimonial a descoberto.

As cotas transferidas para a filha não constavam da declaração de ajuste dele, ou trata-se de patrimônio não declarado, seja em cotas ou em dinheiro usado para adquiri-las, tendo sido essa a origem da atuação.

No entanto, no demonstrativo de apuração de fls. 122, o valor de R\$ 114.712,00 consignado para a Bse de cálculo do IRPF refere-se ao valor do rendimento tributável declarado pelo contribuinte e não glosado pela autoridade lançadora (fls. 196), sem considerar as deduções declaradas à fls. 195 e relacionadas como aplicação no Demonstrativo de Fluxo de Caixa de fls. 120.

Não foi deduzido o IR retido na fonte, no valor de R\$ 25.926,00, sobre o rendimento tributável declarado e mantido como origem de recurso.

Dessa forma, foi considerado parcialmente procedente a parte impugnada no lançamento alterando o valor do imposto suplementar para R\$ 115.411,90, com multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 86.558,92, e acréscimos legais.

Cientificado em 31/01/2002, fls. 258, e inconformado o recorrente, através de seu procurador, interpôs o recurso voluntário de fls. 217/244, onde em síntese alega:

Que se trata de presunção de que o Recorrente tenha doado em 1995, à sua filha Michelle a efetiva importância de R\$ 445.400,00 para adquirir cotas da sociedade Eletrojan Iluminação e Eletricidade Ltda., de Jurandir Sebastião Barion, este seu cunhado, que não ocorreu;

Que em 1994, quando o Recorrente foi eleito Deputado Federal transferiu (19ª e 20ª alteração contratuais) as cotas de Eletrojan ao seu cunhado Jurandir Sebastião Barion sem receber qualquer valor deste (ato gratuito);

Que depois quando já se iniciava desentendimento com seu sobrinho e que se espalhou a todos os seus parentes e contra-parentes: Aristides Barion Junior, filho de Jurandir Sebastião Barion, aquelas cotas tinham sido transferidas para este, foram transferidas, pela 22ª alteração contratual, para a filha do Recorrente, Michelle Kemmer Janene, tudo por ato gratuito, ou seja não-oneroso;

Que em ambas cessões de cotas não existiu dinheiro;

Que jamais houve doação de dinheiro para a sua filha adquirir as cotas da Eletrojan, que antes lhe pertenciam.

Que o Recorrente transferiu em 1994 as cotas da Sociedade Eletrojan a Jurandir Sebastião Barion e nada recebeu por esta cessão, da mesma forma fez este para Michelle.

Que se houve doação esta foi de forma “indireta”;

Que mesmo que existisse de modo efetivo a “omissão de receita”, não se configuraria, isoladamente, este elemento, vale dizer: ingressos como renda, mas apenas um indício ou elemento deste fato. Mas que não há. Trata-se de evidente erro do “profissional” encarregado de escriturar e fazer a declaração de rendas do Recorrente.

Requer pela realização de diligências, no que tange às informações de rendas sobre Jurandir Sebastião Barion;

Que a penalidade imputada reveste-se de ilegalidade, ensejando o enriquecimento ilícito do Estado em detrimento do contribuinte;

Conclui requerendo pela improcedência do ato fiscal, por serem indevidas as exigências objeto deste processo.

A Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes ao apreciar o Recurso Voluntário interposto por maioria de votos acolheram a preliminar de decadência levantada de ofício pelo Relator.

Intimado da decisão o Procurador da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o acórdão proferido pela segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual foi negado seguimento, por não terem sido satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

O Procurador da Fazenda Nacional da decisão acima relatada interpôs Agravo Regimental.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais ao apreciar o mencionado recurso, resolveu por acolher o Agravo Regimental da Fazenda Nacional, determinando a remessa dos autos à Delegacia da receita Federal em Londrina/PR, para a ciência ao contribuinte do Acórdão n.º 102-46.045, de fls. 254/259, bem como do presente despacho, para querendo no prazo legal apresente contra-razões ao recurso especial da Fazenda nacional, ora admitido.

O Contribuinte foi intimado via edital, anexo aos autos de fls. 296.

Não apresentado nenhuma resposta pelo contribuinte, o Recurso Especial foi encaminhado à Câmara Superior de Recursos Fiscais a fim de que o mesmo fosse apreciado.

Às folhas 299, a Quarta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso especial para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame das demais matérias do recurso voluntário.

É o relatório.

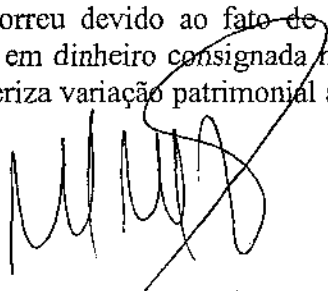
Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Como relatado acima, a matéria que é objeto do presente julgamento gira em torno da consideração como aplicação do valor da doação de R\$ 455.400,00 declarado como recebido do autuado por sua filha.

A autuação ocorreu devido ao fato de o contribuinte não possuir suporte financeiro para efetuar a doação em dinheiro consignada na declaração de ajuste anual de sua filha, às folhas 100, o que caracteriza variação patrimonial a descoberto.



A argumentação trazida pelo recorrente, resume-se que a transferência de cotas da empresa Eletrojan Iluminação e Eletricidade Ltda, no valor de R\$ 455.400,00, foi realizada apenas com o intuito de permitir ao autuado assumir o cargo de deputado federal, em 1994.

Neste processo, em especial, se faz necessário ressaltar, que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento, bem como, observar a jurisprudência dominante na Câmara, para que as decisões tomadas sejam as mais justas possíveis, dando o direito de igualdade para todos os contribuintes.

Quando se trata de questões preliminares, tais como: nulidade do lançamento, decadência, erro na identificação do sujeito passivo, intempestividade da petição, erro na base de cálculo, aplicação de multa, etc, são passíveis de serem levantadas e apreciadas pela autoridade julgadora independentemente de argumentação das partes litigantes.

Faz se necessário, ainda, observar, que o julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário.

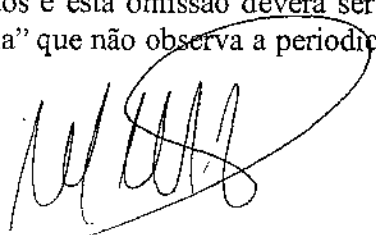
Assim sendo, neste processo, se faz necessário à evocação da justiça fiscal, no que se refere à forma de apuração da base de cálculo dos acréscimos patrimoniais a descoberto, já que o colegiado firmou entendimento que, somente, é possível quando ocorrer à apuração de forma mensal.

Como se vê, a pedra angular da questão fiscal trazida à apreciação desta Câmara, se resume na possibilidade de se apurar acréscimo patrimonial a descoberto, através do cotejo dos dados constantes na Declaração de Ajuste Anual, de forma anual.

A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatado na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerado como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte). Este é o caso que abrange o presente litígio.

Por outro lado, existem os fatos que não decorrem do comparativo entre as situações patrimoniais do contribuinte ao final e início do período, ou seja, na acepção do termo “acrécimo patrimonial”. Portanto, não pode ser tratada como simples acréscimo patrimonial. Desta forma, nestes casos, não há que se falar de acréscimo patrimonial a descoberto apurado na declaração anual de ajuste.

Não paira dúvidas, de que quando se trata de apuração de “acrécimo patrimonial a descoberto”, através da elaboração de “fluxo financeiro - origens e aplicações de recursos”, e ficar demonstrado, pelo fisco, que o contribuinte efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que fica caracterizada a presunção de que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que ocorreu o fato, já que no “fluxo de caixa” que não observa a periodicidade mensal, um bem adquirido ou



uma aplicação efetuada num momento em que não existam recursos disponíveis para tal podem ser acobertados pela percepção posterior de recursos.

Diz a norma legal que rege o assunto:

Lei nº. 7.713, de 1988:

“Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.”

Lei nº. 8.134, de 1990:

“Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

...

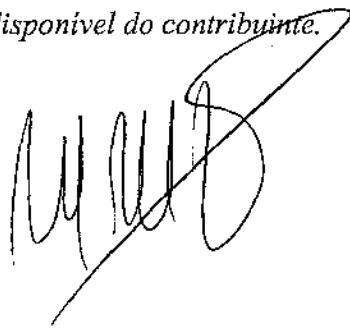
Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº. 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.”

Lei nº. 8.021, de 1990:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.



§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte."

Decreto nº. 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda:

"Art. 55 - São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1966, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...).

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;"

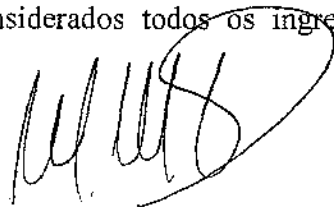
Como se depreende da legislação, anteriormente, citada o imposto de renda das pessoas físicas será apurado mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, já que com a edição da Lei nº. 8.134, de 1990, que introduziu a declaração anual de ajuste para efeito de apuração do imposto devido pelas pessoas físicas, tanto o imposto devido como o saldo do imposto a pagar ou a restituir, passaram a ser determinados anualmente, donde se conclui que o recolhimento mensal passou a ser considerado como antecipação do devido e não como pagamento definitivo.

Aliás, a despeito da inovação introduzida pelo artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988, pelo qual estipulou-se que "o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos", há que se ressaltar a relevância dos arts. 24 e 29 deste mesmo diploma legal e dos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.383, de 1991 mantiveram o regime de tributação anual para as pessoas físicas.

Em relação ao cômputo mensal do fato gerador, é de se observar que a Lei nº 7.713, de 1988, instituiu, com relação ao imposto de renda das pessoas físicas, a tributação mensal à medida que os rendimentos forem auferidos. Contudo, embora devido mensalmente, quando o sujeito passivo deve apurar e recolher o imposto de renda, o seu fato gerador continuou sendo anual. Durante o decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de pagamentos espontâneos e obrigatórios, o imposto que será apurado em definitivo quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, nos termos, especialmente, dos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.134, de 1990. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda estará concluído.

Por ser do tipo complexo, segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do exercício social. Só então o contribuinte pode realizar os devidos ajustes de sua situação de sujeito passivo, considerando os rendimentos auferidos, as despesas realizadas, as deduções legais por dependentes e outras, as antecipações feitas e, assim, realizar a Declaração de Imposto de Renda a ser submetida à homologação do Fisco.

É entendimento pacífico, neste Conselho, que quando a fiscalização promove o fluxo financeiro ("fluxo de caixa") do contribuinte, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos devem ser considerados todos os ingressos (entradas) e todos os



dispêndios (saídas), ou seja, devem ser considerados todos os rendimentos, retornos de investimentos e empréstimos, (já tributados, não tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte) declarados ou não, bem como todos os dispêndios/aplicações/investimentos/aquisições possíveis de se apurar, a exemplo de: despesas bancárias, aplicações financeiras, água, luz, telefone, empregada doméstica, cartões de crédito, juros pagos, pagamentos diversos, aquisições de bens e direitos (móveis e imóveis), etc., apurados mensalmente.

Não há dúvidas nos autos, que o recorrente foi tributado diante da constatação de omissão de rendimentos, pelo fato do fisco ter verificado, através do levantamento anual da variação patrimonial, que o mesmo apresentava “um acréscimo patrimonial a descoberto na própria Declaração de Ajuste Anual”.

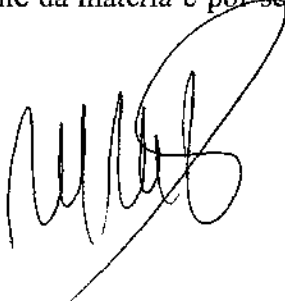
Entendo, que o critério utilizado pela autoridade lançadora, de apurar de forma anual a variação patrimonial a descoberto, a partir do ano-calendário de 1990, não encontra mais guarida na legislação tributária de regência, já que é descabido e improcedente o Auto de Infração que constitui o crédito tributário por omissão de rendimentos decorrentes de variação patrimonial a descoberto com base nos elementos contidos na Declaração de Ajuste Anual, quando, para esta, foram trazidas, somente, os valores globalizados de forma anual, sem precisar em que mês ocorreu o fato gerador.

Ora, entregue a Declaração de Ajuste Anual, consolida-se e materializa-se, em sua plenitude, a tributação dos rendimentos auferidos pela pessoa física e, a partir deste evento, a Administração Tributária tem o direito de exigir e o contribuinte a obrigação de informar a composição mensal dos rendimentos brutos, deduções e abatimentos e renda líquida (entrada e saída de recursos), a fim de que se possa determinar se houve alguma omissão de rendimentos (fluxo de caixa - entradas e saídas de recursos - presunção de omissão) durante o ano-calendário questionado. A Declaração de Ajuste Anual constitui-se em simples instrumento de acerto de contas a fim de apurar eventuais saldos de imposto a pagar e/ou restituir e não se presta e nem pode ser utilizada como base para constituição de crédito tributário.

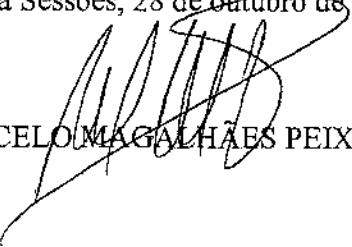
Assim, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto considerando o conjunto anual de operações não pode prosperar, uma vez que, na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes, dentro do ano-calendário, dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do contribuinte.

Em conclusão, quanto à apuração de “acrécimo patrimonial a descoberto”, e somente é possível a apuração mensal dos “acrécimos patrimoniais não justificados”, já que este processo é um instrumento necessário para revelar omissão de rendimentos, razão pela qual, deve ser aplicado de forma mensal, tendo em conta que os ingressos posteriores não podem justificar omissão anterior de rendimento.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.



Sala da Sessões, 28 de outubro de 2009



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator